



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11051.000600/2003-40
Recurso nº	139.562 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 2000 a 2002
Acórdão nº	102-48.230
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	ERNESTO DE SOUZA
Recorrida	4ª. TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Na lavratura de auto de infração para exigência de tributos, apurados por meio de auditoria fiscal, deve ser aplicada a multa proporcional de ofício, nos termos do artigo 142 do CTN e do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR MAIORIA DE VOTOS - AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Nos termos do artigo 11 da Portaria MF n.º 258 de 2001, é facultado aos julgadores vencidos redigir declarações de voto. A falta desses não implica em cerceamento ao direito defesa do contribuinte, tampouco nulidade da decisão.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO ANUAL – No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual, à luz do artigo 49 da Lei n.º 7.713/1988, e da Lei n.º 8.023/1990 (Precedente Acórdão CSRF/04-00.262 de 12/06/2006).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a omissão de rendimentos, mesmo com base em presunção legal, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, com incidência de juros de mora à taxa Selic.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que cancela o lançamento suscitando erro na metodologia anual de acréscimo patrimonial a descoberto, na atividade rural.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relatório

ERNESTO DE SOUZA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª. TURMA DA DRJ PORTO ALEGRE/RS no processo em tela, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) O contribuinte foi autuado, conforme Auto de Infração (fls. 95 a 97), por omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos anos-calendário de 1999 a 2001(...).

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 5-11-2003, conforme AR em fl. 103.

Tempestivamente, foi apresentada a impugnação, fls. 150 a 152, em que o contribuinte alega que não foram considerados diversos recursos e pede a improcedência do Auto de Infração. (...)"

A DRJ proferiu em 29/01/2004 o Acórdão n.º 3291 (fls. 155-161), assim ementado:

"ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem de recursos com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Aludida decisão foi cientificada em 13/02/2004 (AR de fl. 165), sendo que no recurso voluntário, interposto em 16/03/2004 (fls. 170-183), o recorrente apresenta as seguintes alegações (em síntese):

- preliminar de nulidade do auto de infração por ter aplicado penalidade antes de oferecimento de defesa pelo contribuinte, ferindo o disposto no ar. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;
- nulidade do acórdão recorrido por preterição ao direito de defesa, uma vez que foi proferido por maioria e não constou nos autos os argumentos vencidos (votos divergentes);
- inexistência de acréscimo patrimonial e sim omissão de rendimentos da atividade rural, posto que o contribuinte é agropecuarista;
- inaplicabilidade da multa de 75% haja vista que o lançamento deveria ser feito observando a legislação da atividade rural;
- inaplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora;



Ao final requer seja cancelado o auto de infração, ou alternativamente seja afastada a multa de ofício e os juros à taxa Selic.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 17/04/2004, fl. 190, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É este o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O litígio versa sobre a exigência do IRPF em face de acréscimo patrimonial a descoberto - APD, cuja apuração foi realizada anualmente, observando o disposto no artigo 49 da Lei n.º 7.713/1988, e da Lei n.º 8.023/1990, conforme demonstrativos de fls. 49 a 62, especialmente o de fl. 64.

Ao contrário da peça impugnativa, fls. 150-152, na qual o contribuinte apresentou alegações apenas quanto aos valores autuados (mérito), no recurso voluntário foram apresentadas duas preliminares, que enfrento de início.

O recorrente aduz nulidade do auto de infração por ter sido aplicada uma penalidade (multa proporcional de ofício), antes da apreciação da defesa administrativa.

Ocorre que, na constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, o Auditor-Fiscal deve aplicar a multa de ofício, em observância ao artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN e artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 1999, que dispõem (*verbis*):

CNT: "Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

RIR/99: "Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago; (...)"
(grifou-se).



Além disso, essa multa de ofício é calculada proporcionalmente à diferença de imposto devido, ou seja, caso o principal seja exonerado, a multa é cancelada na mesma proporção.

Afasto, então, esta preliminar e desde já, confirmo o cabimento da multa de ofício de 75%, inclusive em se tratando de omissão de rendimentos da atividade rural, haja vista que não há qualquer vedação no artigo 44 da Lei 9.430/1996 nesse sentido.

A segunda preliminar aduzida, refere-se a nulidade da decisão de primeira instância haja vista que se deu por maioria de votos e não foi juntado o voto vencido, o que, segundo o recorrente, acarretou cerceamento à sua defesa.

A preliminar não deve prevalecer, isso porque os fundamentos que interessam à defesa do contribuinte são os que acarretaram a manutenção da exigência, os quais são passíveis de contestação no recurso voluntário.

É certo que o conhecimento das razões do julgador vencido poderiam facilitar a defesa do contribuinte. Contudo, a Portaria MF n.º 258 de 2001, e alterações posteriores, que rege o julgamento em primeira instância administrativa, não obriga, mas apenas faculta, a apresentação de declaração de voto dos julgadores vencidos (artigo 15, § 11). Aliás, o artigo 21, § 11 do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, também dispõe no mesmo sentido.

Afasto, também a segunda preliminar.

Mérito

A peça recursal também inovou no mérito, trazendo alegações que não foram aventadas na impugnação.

Alega o recorrente que nas apurações fiscais não foram observados os critérios do artigo 18 da Lei n.º 9.250 de 1996, que regula a atividade rural, preponderantemente exercida por ele.

É incontroverso o fato de que as atividades agropecuárias do contribuinte são preponderantes. No ano de 2001, por exemplo, o contribuinte obteve receitas da atividade rural em montante de R\$ 1.593.107,39 - fl. 143; enquanto os rendimentos de Pessoas Jurídicas, declarados, foram de apenas R\$ 4.146,00 (fl. 139).

Todavia, consoante asseverado no início desse voto, a fiscalização atentou para este fato, tendo efetuado a apuração anual dos acréscimos patrimoniais e reconstituído a base de cálculo tributável, inserindo os resultados da atividade rural. Veja como exemplo o próprio ano-calendário de 2001, cujo resultado negativo da atividade rural foi de R\$ 86.133,77, devidamente considerado na apuração do APD (fl. 64).

Ainda no mérito, o recorrente pleiteia sejam reapreciadas suas alegações da peça impugnativa. Nessa parte, a meu ver, a decisão de primeira instância não merece reparos, pelo que peço vênias para transcrever e adotar os embasados fundamentos do voto condutor da lavra da ilustre julgadora Tânia Maria Tarouco Pinto (*verbis*).



"Inicialmente, o contribuinte argumenta que no fluxo financeiro não foram considerados alguns recursos. Para melhor visualizar é respondido cada item dos argumentos:

Exercício 2000 - ano-calendário 1999:

- Saldo existente em 31.12.1998 da Poupança Fácil Bradesco no valor de R\$ 6.399,71 (seis mil trezentos e noventa e nove reais com setenta e um centavos), lançada na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 1999, ano base 1998, conforme descrito na declaração de bens e direitos item nº 31;

O contribuinte foi intimado, fls. 5/6, 46/47, 62, 65/66, 80/81, a apresentar os comprovantes de todos os investimentos financeiros e não apresentou o extrato relativo a esse saldo na Poupança Fácil Bradesco e/ou não provou a utilização desse valor como recurso para os dispêndios no ano-calendário de 1999. Também, ora com a impugnação não apresenta qualquer comprovação. Em razão disso, não pode ser incluído esse valor como recurso no fluxo financeiro do exercício de 2000.

- Resultado positivo relativo a atividade rural no exercício de 1999, ano-base 1998, conforme descrito na Apuração do Resultado Tributável (Anexo da Atividade Rural);

Também, não pode ser admitido esse saldo positivo na atividade rural como recurso para o ano seguinte, pois cabe ao contribuinte provar que o mesmo não foi consumido em 1998 e que estava disponibilizado através de conta bancária ou outra forma para fins de utilização no ano- calendário de 1999.

- Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, da empresa Bradesco Previdência e Seguros, C.N.P.J. 51.990.695/0001-37, no valor de R\$ 3.621,37 (três mil seiscentos e vinte e um reais com trinta e sete centavos), declarados na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2000 ano base 1999;

O valor de R\$ 3.621,37 foi computado no fluxo financeiro, conforme se verifica em fl. 92.

- Finame Banco Bradesco S.A para compra de um trator Ford, informado na declaração de Imposto Pessoa Física exercício de 2000 ano base 1999, Dividas Vinculadas a Atividade Rural (anexo da atividade rural), no item 19, nº do contrato 122704-1, valor liberado de R\$ 78.038,51 (setenta e oito mil trinta e oito reais com cinquenta e um centavos) e efetivamente pago no ano a importância de R\$ 3.336,23 (três mil trezentos e trinta e seis reais com vinte e três centavos).

É necessário esclarecer ao contribuinte que deve comprovar todas as informações prestadas nas declarações de ajuste, bem como suas alegações na impugnação. Durante a instrução do processo, o contribuinte sofreu várias intimações (5/6, 46/47, 65/66 e 80/81), e recebeu demonstrativos (fls. 49 a 64, 77 a 79, 92 a 94) sobre os empréstimos e amortizações das dívidas. Se esse valor não constou do fluxo financeiro é porque não houve comprovação do mesmo. Também, com a impugnação não veio prova da liberação desse valor.

É bom ressaltar que o contribuinte declarou no exercício de 2000 - ano-calendário de 1999 - no quadro de dívidas vinculadas a atividade rural, fl. 130 - BRADESCO CUSTEIO RURAL - 122704-1 - contraída em 1999: R\$ 78.038,53 e efetivamente paga em 1999 - R\$ 3.336,23. Já na declaração do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, não aparece essa dívida - fl. 138. E na declaração do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, constou em dívidas vinculadas a atividade rural - Banco Bradesco

fl

custeio n.º 122704/1 – contraídas até 2000: R\$ 46.823,12; em 2001 – 0,00 e efetivamente paga em 2001 – R\$ 5.878,31 – fl. 146.

Tal fato, desencontro de informações prestadas nas declarações do contribuinte, lastreia a exigência de comprovação dos recursos através de documentos.

Exercício - 2001 – ano-calendário – 2000:

- Saldo positivo relativo ao mês de dezembro de 1999 do demonstrativo de Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal no valor de R\$ 98.221,30 (noventa e oito mil duzentos e vinte e um reais com trinta centavos), verificado após alteração do demonstrativo.

Os fluxos financeiros são elaborados em períodos anuais – refletindo os rendimentos auferidos em cada mês do ano e os gastos dispendidos nos mesmos meses do ano – de modo a se constatar as variações patrimoniais a descoberto em cada mês. Considera-se como consumido no ano-calendário qualquer sobra positiva, devendo o contribuinte comprovar que tinha a disponibilidade financeira no início do ano seguinte.

Exercício - 2002 - ano-calendário - 2001:

- Saldo positivo relativo ao mês de dezembro de 2000 do demonstrativo de Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal no valor de R\$ 157.745,68 (cento e cinquenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais com sessenta e oito centavos), verificado após alteração do demonstrativo;

Repetindo o que já foi dito anteriormente: considera-se como consumido no ano-calendário qualquer sobra positiva, devendo o contribuinte comprovar que tinha a disponibilidade financeira no início do ano seguinte

- Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, da empresa Ernesto de Souza, Fraga & Cia Ltda, C.N.P.J. n.º 03.639.207/0001-07, no valor de R\$ 4.146,00 (quatro mil cento e quarenta e seis reais), anexo comprovante na folha n.º 44 do relatório de ação fiscal e informado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2002 ano base 2001;

O valor de R\$ 4.146,00 foi computado no fluxo financeiro, conforme se verifica em fl. 94.

- Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis, lucros e dividendos recebidos da empresa Ernesto de Souza, Fraga e Cia Ltda, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), anexo comprovante na folha n.º 44 do relatório de ação fiscal e informado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício de 2002, ano base 2001.

O valor de R\$ 20.000,00 foi computado no fluxo financeiro, conforme se verifica em fl. 94.

Esclarece, ainda, que na data de 18/10/2003 foi enviada documentação referente ao Termo de Ciência e de Solicitação de Esclarecimentos n.º 003 e que em sua resposta, fls. 83/84, no item 4 foi descrito: 'No exercício de 2002, ano base 2001, ocorreu a compra de dois silos, da empresa CLT Construções Técnicas Ltda, de acordo com as notas fiscais nas 002619 e 002649, já apresentadas a esta fiscalização, através de finame dos Bancos Santander Meridional e Banco Bradesco, sendo que essas operações foram lançadas nas despesas da atividade rural e na planilha de Empréstimos Obtidos (liberações de recursos), não constam os lançamentos referente a

[assinatura]

liberações desses recursos. Foi observado que o financiamento do Banco Bradesco S.A. não foi lançado no demonstrativo de Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro Mensal, após ter sido realizada alteração.

Quanto a esses empréstimos o Fiscal autuante explicou no Relatório Fiscal:

Em resposta de 18/10/2003, (lis. 83/84), apresentou as seguintes justificativas e documentos:

'1. Os pagamentos que se reproduzem no resumo de alterações, (item 3. abaixo), e que foram registradas pela fiscalização no Fluxo Financeiro Mensal, referem-se, segundo o contribuinte, a despesas com arrendamento rural que foram por ele incluídas também na apuração do resultado da atividade rural. Serão portanto excluídas do referido Fluxo.

2. Apresentou dois contratos de Finame, (um em nome de Flávio Lourenço Fraga e outro em nome do próprio Ernesto de Souza), (fls. 85 a 91), que deixaram de ser considerados quando da confecção dos resumos de liberações e amortizações de empréstimos. Os valores das liberações e amortizações serão incluídas no fluxo financeiro na proporção da participação do sócio, (11. 45), conforme demonstrado no resumo a seguir.'

Resumo das alterações a serem introduzidas no Fluxo Financeiro Mensal.

EXCLUSÕES DE LANÇAMENTOS

Dezembro-99	pagamento a Olimpio e Ecar Estrela	6.206,00
Dezembro-00	pagamento a Olimpio Estrela	12.412,00
Dezembro-00	pagamento a Ag ar dos Santos	2.848,67
Dezembro-00	pagamento a Leda Graziela da Silva	1.200,00

INCLUSÕES DE LANÇAMENTOS A CRÉDITO

março-00	40% Liberação Finame Rabobank International	37.080,00
fevereiro-01	40% Liberação Finame Santander Meridional	46.080,00

INCLUSÕES DE LANÇAMENTOS A DÉBITO

março-01	40% amortização 1ª parcela Finame Rabobank Intemational	6.180,00
julho-01	40% amortização 1ª parcela Finame Santander Meridional	7.680,00

Assim, no fluxo financeiro do ano-calendário de 2001 foi incluído o valor de R\$ 46.080,00 correspondente a 40% da Liberação Finame Santander Meridional — fls. 85 e 94. Verifica-se em fl. 94 que tal valor foi incluído no fluxo financeiro no mês de março de 2001, quando o correto era em fevereiro de 2001. Entretanto, não houve acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro e março, logo não houve prejuízo para o contribuinte. (...)"

Em verdade, o trabalho de auditoria ora apreciado foi marcado por critério, minúcia e correção, revelado nas planilhas de fls. 49 a 64. À toda evidência, o contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, que foram tributados na forma de acréscimo patrimonial a descoberto, observando também a legislação da atividade, em consonância com a jurisprudência majoritária neste Conselho. Nesse sentido, cabe citar a decisão (ementa) dos seguintes acórdãos:

M

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO ANUAL – No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (art. 49 da Lei n.º 7.713, de 1988, e Lei n.º 8.023, de 1990). Acórdão CSRF/04-00.262 de 12/06/2006;

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL – Não invalida o procedimento fiscal a inclusão de Receitas e Despesas da Atividade Rural no fluxo de caixa mensal, nos casos em que o contribuinte auferir rendimentos expressivos de outras fontes. Acórdão CSRF/01-04.880 sessão de 17/02/2004;

ATIVIDADE RURAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL - O cálculo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação a rendimentos exclusivamente da atividade rural, há de ser feito anualmente, nos termos da legislação de regência (Lei 8.023, de 1.990). Acórdão 102-47065, sessão de 12/09/2005;

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Cancela-se o Auto de Infração, quando a autoridade lançadora inclui no fluxo dos dispêndios apurado mensalmente para efeito de acréscimo patrimonial, as despesas incorridas na atividade rural. Acórdão 102-45731, sessão de 16/10/2002.

As alegações quanto exigência da multa de ofício foram apreciadas no início desse voto. Quanto a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei n.º 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Conclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR, provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA